



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO.**

**RESOLUÇÃO Nº: 168100**

**1ª CÂMARA - 75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/05/2000.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1187/94 - A.I. Nº: 1/341156.**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**RECORRIDO: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.**

**RELATOR: Conselheiro VÍTOR QUINDERÉ AMORA.**

**EMENTA:**

**ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - O levantamento pericial requerido pela defesa - fundamentado pela divergência nas informações da documentação instrutiva -, comprovou a omissão de entrada em um *quantum* menor do que apontado no A.I. Ilícito fiscal praticado à égide do Decreto 21.219/91. Comprovada transgressão do Art. 113 e, aplicada a penalidade prevista no Art. 767, III, "a", do referido diploma legal. Recurso oficial conhecido e improvido. Autuação julgada parcialmente procedente por unanimidade de votos.**



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

I - RELATÓRIO:

Referem-se os autos em epígrafe, à repetição de ação fiscal, cujo sujeito passivo, Chocolate Comércio de roupas Ltda., encontra-se baixado de ofício. A increpação fiscal originou-se pela lavratura do A.I., que historiou o ilícito como OMISSÃO DE ENTRADA de mercadoria ou bem.

Sendo as operações à época do fato, as operações regidas pelo Decreto nº 21.219/91; foi considerado infringido os Art. 113, sendo, concomitantemente, aplicada as penalidades do Art. 767, III "a", do susomencionado diploma legal. O exame da documentação, comprova a instrução da vestibular com os documentos que legitimam o feito.

Empós a lavratura do referido AUTO DE INFRAÇÃO, cuja cientificação se deu no ato, o defendente compareceu aos autos para impugnar, apontando erros no levantamento procedido pelos fiscais.

Comprovado como restou os erros de ordem material, foi determinada perícia no sentido de reexaminar a documentação embasadora da autuação. Finalizado os trabalhos, os peritos apontaram um *quantum* menor de aquisição de mercadorias, do que o encontrado preliminarmente pelos agentes autuantes. Ato contínuo, foi reaberto prazo para interposição de impugnação, entretanto, não houve manifestação do defendente.

Apreciado pelo julgador monocrático, aquele, baseado no laudo pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. Cientificado da *decisium* monocrática – que julgou parcialmente procedente o A.I. –, não foi novamente apresentada qualquer recurso.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, a mesma opinou pela manutenção da decisão monocrática.

A Douta Procuradoria do Estado, demonstrando entendimento idêntico no caso em apreço, optou por adotar o parecer da Consultoria Tributária

**É O RELATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM APREÇO.**



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

II - VOTO DO RELATOR:

I - PRELIMINARMENTE

O ilícito fiscal em tela, historiado na peça vestibular como aquisição de mercadoria ou bem sem documento fiscal – OMISSÃO DE ENTRADA –, encontra-se previsto no Art. 113 do Decreto 21.219/91, diploma legal que regulamentava as relações fiscais à época do feito.

A cientificação da lavratura da autuação, se operou no próprio corpo do A.I. (doc. em repouso às f.l.s. 02 dos autos). Destaca-se, que a vestibular encontra-se respaldada pelos documentos que legitimam o feito, notadamente, pela ordem de serviço (portaria nº 171/94), termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares e, finalmente, todo o levantamento procedido pelos agentes fiscais autuantes.

Ocorreu, que em tempo hábil, a defendente comparece aos autos para impugnar. Em sua defesa, apontou erros de ordem material, no levantamento efetuado por ocasião da fiscalização. Saneado o processo e remetido à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a julgadora *a quo*, optou por requerer perícia de todo levantamento.

Após a refeitura dos trabalhos, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da exação, visto que, o trabalho técnico realizado pelo peritos, confirmaram – como de fato encontra-se consubstanciado pelas provas documentais de fls. 228 à 1492 –, a parcial procedência da increpação fiscal *sub examine*.

Lançadas as premissas acima, passamos a enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, analisando-os ponto a ponto, na melhor forma de direito, e, trazendo a lume, os substratos fáticos e jurídicos que motivam o voto ao final proferido:

**I.I. - DO ARGUMENTO DE QUE A FISCALIZAÇÃO EXTRAPOLOU O PRAZO LEGAL:**

Reputa-se infundado, o entendimento de houve extrapolação do prazo de fiscalização. A verificação das datas aprazadas, nos termos de início e conclusão dos trabalhos de fiscalização, comprovam a



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

observância do prazo de (60) sessenta dias para fiscalizar, consoante disposto no § 3º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, com as alterações do Decreto nº 25.562/99 .

Quanto as anotações fiscais do "Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências" (fls. 184 dos autos), as mesmas não comprovam o termo de início dos trabalhos dos fiscais. Destarte, configuram-se inservíveis como meio probante, desmerecendo a consideração deste julgador, visto que, trata-se de reprodução de documento original, sem autenticação de oficial público.

Vale ressaltar, por oportuno, que não há como reputar verdadeira, qualquer informação constante no documento citado alhures. A simples reprodução, não atribui presunção de veracidade, nem mesmo *juris tantum*.

Daí a previsão na Lei Adjetiva Cível, nos termos do Art. 365, inciso III do CPC, que dispõe, *in litteris*:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:  
"OMISSIS"  
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. (Grifamos)

No mesmo sentido tem se firmado a jurisprudência, nas reiteradas decisões dos pretórios, *in verbis*:

**VALOR PROBANTE DAS REPRODUÇÕES DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS.** Segundo o disposto no CPC 365, III, "fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais". Embargos recebidos para tal esclarecimento (TRF-1, 2ª T., EDAC 102671-MG, rel. Juiz Hércules Quasímodo, v.u., j. 30.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 26391).



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

Restas assim, superado o argumento de que a fiscalização tenha extrapolado o prazo de fiscalização.

**I.II. - DA IMPERFEIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE NÃO FAZER REFERÊNCIA AO PERÍODO FISCALIZADO:**

Consoante já atacada pela julgadora monocrática, é descabida e infundada a nulidade suscitada pela defesa. O exame do auto supra citado (em repouso as fls. 02), comprova que em campo próprio denominado "período da infração", o fiscal autuante teve o cuidado de apontar o período da infração, que foi de "abril à novembro de 1993".

O Decreto nº 25.468/99, em seu Art. 33, inciso XI, impõe como pressuposto de validade do auto, "a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado...", omitindo-se quanto ao período fiscalizado, pois lhe é reservado campo individualizado para preenchimento, como na verdade ocorreu no caso *sub judice*.

Pode-se portanto, afirmar, que foram preenchidos todos as formalidades prescritas no Art. 33 do retro mencionado decreto, sendo assim, dada oportunidade de ampla defesa.

**II - DO DIREITO**

A égide do Decreto nº 21.219/91, a autuação se deu pela transgressão do disposto no Art. 113 do susocitado diploma legal, que reza, *litteris*:

**"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais." (G.N.).**



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

É bem verdade, que em sua impugnação, o defendente apontou erros nos dados apresentados pela fiscalização, motivo pelo qual, foi de pronto decidido pela perícia, afim de afastar qualquer dúvida e solucionar qualquer falha que eventualmente tenha ocorrido no levantamento.

Por sua vez, os trabalhos realizados pelos peritos e acompanhado por assistente designado pela defendente, chegaram à conclusão de que efetivamente a autuada cometera o ilícito fiscal de omissão de compra, confirmando-se assim, a aquisição de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais.

Ocorre, no entanto, que o valor detectado pela perícia, diverge do valor inicial, consoante documentos de fls. 228 a 246, representando o montante de CR\$ 1.082.557,29, valor inferior ao da autuação.

Desse modo, foi precisa a *decisum a quo* pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL (fls. 1496 a 1500 dos autos).

Vê-se portanto, nítido o preenchimento dos requisitos necessários a formação do ato administrativo, legitimando de forma inequívoca a procedência da ação fiscal.

Dessa forma, pela infração cometida, deve o autuado ser incursionado na penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea "a", do diploma legal citado alhures, que dispõe, *verbis*:

**"ART. 767 - OMISSIS  
III - RELATIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:**

**a - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto."**

Coaduna-se assim, em perfeita harmonia, o dispositivo infringido à sanção imposta ao contribuinte.



Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

Cabe, neste lanço, reproduzir irreprochável ensinamento do Mestre **CRETELLA JÚNIOR**<sup>1</sup>, ao identificar "certa identidade entre o processo administrativo e o processo judicial, que seria a finalidade pública com o fim de dar razão a quem a tem".

*Ex positis*, **VOTO** no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e improvido, a fim de manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida na instância monocrática.

---

<sup>1</sup> J. Cretella Júnior, Prática do Processo Administrativo, RT, pág. 28.



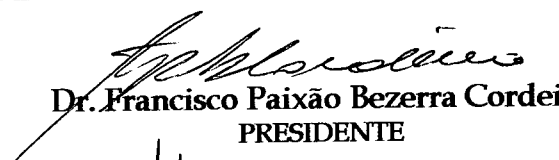
Proc.: nº 1/1187/94

A.I. nº: 1/341156

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Chocolate Comércio de Roupas Ltda., RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, entretanto, negar-lhe provimento; confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 06 DE  
06 DE 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Vítor Quinderé Amora  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

  
Dr. André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Dr. Raimundo Ageu Morais  
CONSELHEIRO

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário.